



**Ccent. 58/2016
European Crops / SAPEC Agro*Tradecorp**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

22/12/2016

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 58/2016 – European Crops / SAPEC Agro*Tradecorp

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 21 de novembro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela European Crops Products 2 S.à.r.l. (“European Crops”), do controlo exclusivo sobre a SAPEC Agro, S.A. (“Sapec Agro”) e sobre a Trade Corporation International, S.A. (“Tradecorp”), mediante a aquisição da totalidade dos respetivos capitais sociais.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **European Crops** é uma sociedade-veículo, constituída para efeitos desta aquisição, detida pelo Bridgepoint Group Limited (“Bridgepoint”). O Bridgepoint é um fundo de *private equity* que controla várias entidades ativas em diversos setores industriais no Espaço Económico Europeu (“EEE”), incluindo, entre outros, serviços financeiros, *media*, bens de consumo, retalho e cuidados de saúde. O volume de negócios realizado em Portugal, em 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, pelo conjunto das empresas que fazem parte do portfólio do grupo Bridgepoint, ascendeu a € [<100] milhões.
 - **Sapec Agro e Tradecorp** (“Adquiridas”) são empresas pertencentes ao grupo Sapec Portugal SGPS, S.A, um grupo industrial que controla e administra vários negócios a nível mundial relacionados com químicos para uso industrial e agrícola. Em Portugal, as Adquiridas estão ativas na produção e comercialização de produtos para proteção de culturas, soluções de nutrição especializada de culturas, produtos veterinários e produtos para controlo de pragas. Em 2015, o volume de negócios registado em Portugal, pela Sapec Agro e pela Tradecorp, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes e Avaliação Jusconcorrencial

4. Como mencionado *supra*, em Portugal as Adquiridas estão ativas na produção e comercialização de (a) produtos para proteção de culturas; (b) especialidades para nutrição vegetal; e (c) produtos veterinários e de controlo de pragas, sendo que, de

acordo com a prática decisória da Comissão Europeia¹, cada uma destas áreas de negócio pode corresponder a diversos mercados relevantes, em função de segmentações relativas, a título de exemplo, da utilização pretendida, da origem mineral ou orgânica dos produtos bem como do modo de aplicação dos produtos.

5. Embora reconheça que a Comissão já tenha segmentado alguns destes mercados, a Notificante defende que, no presente processo, não será necessário proceder a tais distinções uma vez que, mesmo nas delimitações mais estreitas dos mercados de produto relevantes, a operação não originaria quaisquer preocupações jusconcorrenciais, uma vez que a Bridgepoint não está ativa, previamente à operação, nos mercados onde operam as Adquiridas.
6. Face ao *supra* exposto e na medida em que a operação de concentração projetada não terá qualquer impacto na estrutura de oferta dos mercados em causa, atendendo a que nenhuma das empresas que fazem parte do grupo da Notificante se encontra ativa nos mercados onde as Adquiridas desenvolvem a sua atividade, nem em mercados com estes relacionados, AdC entende, por um lado, que (i) para efeitos do presente procedimento, não será necessário proceder a uma exata delimitação dos mercados relevantes, quer na dimensão do produto, quer geográfica e, por outro lado, que (ii) a presente operação não se apresenta suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

2.2. Cláusulas Restritivas Acessórias

7. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, presume-se que a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias (restrições acessórias).
8. A qualificação como restrição acessória tem em conta a prática decisória da AdC, bem como a Comunicação da Comissão Europeia sobre esta matéria².
9. Segundo a Notificante, as cláusulas de não concorrência, de não solicitação e de confidencialidade estabelecidas no Acordo subjacente à operação de concentração, o *Share Purchase Agreement*, merecem esta qualificação.
10. A cláusula de não concorrência ³[Confidencial – teor do contrato].
11. Esta cláusula de não concorrência aplica-se [Confidencial – teor do contrato]⁴.

¹ Vide, a título de exemplo, Processos COMP/M.1932 – BASF/American Cyanamid; COMP/M.4179 – Huntsman/Ciba Te Business; COMP/M.4972 – Permira/Arysta; COMP/M.2547 – Bayer/Aventis Crop Science; COMP/M.1806 – Astra Zeneca/Novartis; IV/M.1378 – Hoechst/Rhone Poulenc (Aventis); IV/M.1229 – American Home Products/Monsanto; IV/M.737 – Ciba Geigy/Sandoz (Novartis); IV/M.392 – Hoechst/Schering; IV/M.354 – American Cyanamid/Shell; COMP/M.4972 – Permira/Arysta; COMP/M.4730 – Yara/Kemira Growthow; e COMP/M.6141 – China National Agrochemical Corporation/Koor Industries/Makhteshim Agan Industries.

² Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, JO C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss (“Comunicação”). A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

³ Cf. [Confidencial – teor do contrato].

⁴ *Idem*.

12. No que respeita, em geral, ao seu âmbito material e temporal, a Autoridade considera que esta cláusula é diretamente relacionada e necessária à Operação, na medida em que garante o valor integral dos ativos cedidos, ao criar condições para que a Notificante possa assegurar a fidelidade da clientela, assimilar e explorar o saber-fazer, sem a concorrência da Vendedora. Todavia, de acordo com a prática decisória da Autoridade, o âmbito material desta cláusula é circunscrito às participações que, nos termos da Lei da Concorrência, lhe confirmam um grau de influência determinante⁵ sobre as respetivas empresas.
13. No que respeita ao alcance territorial, apenas os territórios em que em que as Empresas-alvo já se encontravam ativas, ou em que já tivessem investido na sua entrada à data da celebração do Acordo são normalmente considerados como abrangidos pela cláusula de não concorrência diretamente relacionada e necessária à operação de concentração⁶. Tendo em conta a sua jurisdição territorial, a AdC apenas se pode pronunciar sobre a natureza acessória desta cláusula de não concorrência no que respeita ao território nacional.
14. Segundo a cláusula de não solicitação,⁷[Confidencial – teor do contrato].
15. Esta cláusula de não solicitação [Confidencial – teor do contrato].
16. Nos termos da cláusula de confidencialidade, [Confidencial – teor do contrato]⁸.
17. Na medida em que as cláusulas de não solicitação e de confidencialidade visam proteger o valor dos ativos cedidos, bem como garantir uma transição harmoniosa dos mesmos para a Notificante, A Autoridade considera-as como sendo diretamente relacionadas e necessárias à Operação. Assim, no que respeita à cláusula de não solicitação, tal qualificação de acessória à operação de concentração só faz sentido em relação àqueles quadros que, na data da celebração do Acordo, forem essenciais pelo seu saber-fazer para a preservação do valor dos ativos a adquirir.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁵ Cf. Artigo 36.º da Lei da Concorrência.

⁶ Ver neste sentido o parágrafo 22 da Comunicação.

⁷ Cf. [Confidencial – teor do contrato].

⁸ Cf. [Confidencial – teor do contrato].

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 22 de dezembro de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
2.1. Mercados Relevantes e Avaliação Jusconcorrencial	2
2.2. Cláusulas Restritivas Acessórias	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5